



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ESCLARECIMENTO

A Assessoria Técnica de Licitações comparece, em atenção ao 2º Pedido de impugnação ao edital, para informar o que se segue:

- 1) O Pregão Eletrônico nº 31/2023 tem como objeto a a prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) e para manutenção preventiva e corretiva (mecânica geral, eletricidade, funilaria, pintura e lavagem, serviço de guincho, incluindo aquisição de peças de reposição, acessórios, lubrificantes e demais insumos) dos veículos oficiais (automóveis tipo passeio, pick-ups, vans, caminhões, reboques e ônibus) que compõem a frota do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sendo o critério de julgamento do certame o menor valor estimado por item, conforme dispõe o edital.
- 2) O item 1.3 do edital prevê que a licitante vencedora se comprometa a **não cobrar taxa de administração superior a 5% (cinco por cento)**, desconsiderando cobranças diversas relacionadas a antecipações de pagamento, nem tampouco taxa mensal fixa superior a R\$ 30,00 (trinta reais), dos estabelecimentos da rede credenciada, o que foi transposto do item 3.10.4 do Termo de Referência, sendo ambo os documentos analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica deste Regional. A impugnação apresentada busca retificar o item 1.3 do edital pelos motivos expostos no seu pedido.
- 3) A impugnação solicitada aponta como ilegal a previsão do item 6.14.6. do Termo de Referência que prevê a obrigação da futura contratada de efetuar, sob sua exclusiva responsabilidade, os pagamentos devidos aos estabelecimentos com os quais mantém convênios, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da execução dos serviços e emissão da fatura para a CONTRATANTE, sob pena de multa por cada dia de atraso. Menciona que o item está em desacordo com o art. 40 da Lei 8666/93 e que o prazo de pagamento previsto no item 7.13 do edital ocorrerá em 10 dias úteis, a contar da liquidação, quando a contratada receberá no prazo mínimo de 20 dias úteis a contar da emissão da Nota Fiscal, ficando, assim, inconsistentes os prazos adotados.
- 4) Outro ponto impugnado do edital se refere ao constante no item 6.14.17 do Termo de Referência que estabelece a implantação do sistema de gerenciamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a futura contratada viabilizar os abastecimentos neste período, informando a impugnante que, em nenhuma hipótese, a empresa pode disponibilizar um meio que viabilize os abastecimentos se não os postos credenciados existentes na região, o que coloca em risco a competição do certame e viola a isonomia entre as partes.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO: No caso em tela, a adoção de limite máximo da taxa de administração vem sendo uma prática da Administração Pública que já foi chancelada pelo Tribunal de Contas da União, no seu Acórdão 2312/2022, julgado recente que decide que a exigência contestada não representa interferência na relação contratual entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, pois essa exigência encontra amparo no princípio da razoabilidade.

Definindo o percentual máximo da taxa de Administração não se pretende interferir na relação entre particular e seus estabelecimentos credenciados, mas sim, o valor máximo e os limites a essa cobrança, em que a futura contratada tem liberdade de negociar, evitando, assim, surpresas e elevação dos custos de manutenção na fase de execução contratual. Pretende-se com essa regra do edital estabelecer critérios objetivos e claros para a formação de propostas, em obediência ao princípio do julgamento objetivo das propostas, essencial no procedimento licitatório.

A limitação em comento visa evitar a prática de taxas de comissionamento abusivas, pois de nada adiantaria permitir a oferta de lances apenas do valor global estimado, que inclui a taxa de administração

cobrada da Administração pela contratada, se o percentual dos credenciados pela empresa gerenciadora não fosse conhecido pela Administração Pública, restando prejudicado o objetivo da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Entendemos que qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante até o limite que foi estipulado, sem nenhuma interferência da Administração nessa negociação, sendo, portanto, regular o estabelecimento de taxa máxima no edital em tela, sem que fique configurada a restrição de participação no certame por tal exigência.

Com relação ao segundo ponto impugnado, não há ilegalidade quanto ao estabelecimento de prazo de pagamento aos credenciados, já que este prazo tem influência direta no preço dos serviços cobrados ou produtos adquiridos para a Administração, podendo, também afetar diretamente a qualidade do serviço prestado, conforme dispõe o Acórdão 2312/2022 do Plenário do TCU. Tal exigência busca o zelo da Administração, que busca garantir a fiel execução do contrato a ser celebrado. Ressaltamos, ainda, que o presente procedimento rege-se pela Lei 14.133/2021, não cabendo menção de descumprimento aos dispositivos da Lei 8.666/93.

Quanto à necessidade de viabilização da execução do procedimentos de abastecimento durante o período de implantação, pretende-se, com tal medida, manter a continuidade nos serviços necessários, pelo meio que a Contratada julgar viável, pois este Regional não pode ter suas atividades paralisadas.

Acrescentamos que a frota do TRE/CE é composta de somente 19 veículos a serem cadastrados no sistema, demanda que pode ter a implantação do sistema de forma agilizada, sem a necessidade de se utilizar dos 30 dias estabelecidos em contrato para tanto.

O setor demandante menciona que a inclusão da exigência mencionada é uma segurança para a Administração e vimos adotando esta prática regularmente nas contratações desta natureza, onde buscamos conciliar a implantação da nova contratação com a execução do contrato em andamento, evitando-se a descontinuidade dos serviços.

Desta feita, entendemos não haver qualquer modificação a ser feita no edital, ficando mantidos a data e horário marcados para a realização da sessão eletrônica do pregão em epígrafe, mantendo-se, ainda, as demais condições publicadas anteriormente.

Fortaleza, 13 de junho de 2023.

Andréia Vasconcelos Tomaz
Assessoria Técnica de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ , ASSESSORA**, em 13/06/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0267665&crc=1E10E702, informando, caso não preenchido, o código verificador **0267665** e o código CRC **1E10E702**.